



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 068/2025.

Institui o Programa de Naming Rights para cessão onerosa de direito à nomeação de eventos, bens e equipamentos públicos do município de Campestre e dá outras providências.

O Povo do município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o programa de cessão onerosa com a iniciativa privada, de direito à nomeação de eventos, bens e equipamentos públicos do Município de Campestre, que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos nela previstos.

Parágrafo Único: Para fins de nomeação, fica estabelecido que a iniciativa privada poderá apenas acrescentar o nome da empresa ou consórcio ao nome oficial do evento ou equipamento público, devendo este se manter presente.

Art. 2º. O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.

§1º. Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a legislação federal, estadual e municipal, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

§2º. O procedimento licitatório previsto no caput deverá estabelecer que as cessões onerosas de direito à nomeação terão, obrigatoriamente, prazo determinado de duração a ser definido em edital.

§ 3º. As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§ 4º. As responsabilidades dos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativos serão sempre da concessionária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca, seja na forma de pagamento anual em pecúnia, em benfeitorias ao local da concessão, ou em outras formas correlatas previstas no procedimento licitatório.

Art. 4º. A cessionária incluirá na placa de anúncio indicativo, presente nas testadas do equipamento público, sua marca após o nome do equipamento.

§1º. Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel ou em toda a comunicação do evento, a cessionária deverá cumprir as regras presentes no edital, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§2º. A responsabilidade pelos custos relacionados às trocas das placas de anúncios dos bens ou dos eventos serão sempre da cessionária.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campestre/MG, 13 de outubro de 2025.

Flávio Junior Franco
Vereador - UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar a exploração do direito de nomeação (*naming rights*) de bens públicos municipais de Campestre/MG, possibilitando que empresas e instituições privadas invistam na cidade por meio da associação de suas marcas a espaços e equipamentos públicos. Essa medida representa uma estratégia moderna e eficiente para incrementar a arrecadação municipal sem onerar o contribuinte.

O conceito de *naming rights* é amplamente difundido no setor privado, especialmente na área esportiva, como por exemplo a Allianz Parque e da Neo Química Arena, em São Paulo. No setor público, essa prática também tem sido adotada com sucesso em diversas regiões do Brasil, como na Jeunesse Arena e na Estação do Metrô Botafogo/Coca-Cola, no Rio de Janeiro. Esses exemplos demonstram que o modelo pode ser aplicado de maneira vantajosa também no âmbito municipal.

Ao permitir a comercialização do direito de nomeação, o Município de Campestre poderá captar recursos expressivos que serão revertidos para a melhoria da infraestrutura urbana, manutenção de espaços públicos, promoção de eventos culturais e esportivos, além de investimentos em setores prioritários como saúde, educação e segurança. Dessa forma, a parceria entre o poder público e a iniciativa privada fortalece a gestão municipal e gera benefícios diretos para toda a população.

A implantação do *naming rights* em bens e equipamentos públicos municipais também contribui para a valorização dos espaços urbanos, estimulando o turismo, promovendo o desenvolvimento econômico local e incentivando a participação ativa das empresas na construção de uma cidade mais moderna e estruturada.

Vale destacar que essa iniciativa já foi regulamentada e adotada em diversos estados brasileiros, como Minas Gerais, Santa Catarina, Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Pernambuco e Maranhão, onde os cofres públicos foram fortalecidos sem necessidade de aumento da carga tributária. Assim, a proposta se alinha às melhores práticas de gestão pública, oferecendo uma solução inovadora para a captação de recursos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Campestre/MG, 13 de outubro de 2025.

Flávio Junior Franco
Vereador - UNIÃO BRASIL